

POLÍTICAS EDUCACIONAIS E A GARANTIA DA EDUCAÇÃO CONTINUADA PARA JOVENS E ADULTOS

Deolindo Gomes Ferreira¹

Fabiano José Ferreira Arantes²

RESUMO

Este trabalho tem por objetivo compreender como as políticas educacionais se relacionam com a garantia da Educação de Jovens e Adultos - EJA, através do conceito de Políticas Públicas, identificar os marcos legais que garantem a oferta da EJA e discutir a relação das políticas públicas e sua garantia da oferta desta modalidade de ensino. Para fundamentar a discussão, recorreremos a alguns marcos teóricos e normativos, a saber: Paiva (1983; 2009), Romão e Gadotti (2007), Brasil (2001, 2010, 2014), Shiroma; Moraes e Evangelista, entre outros. Este estudo constitui-se numa pesquisa bibliográfica, de caráter exploratório. Os resultados apontam para a necessidade de se refletir acerca da educação continuada para jovens e adultos como um valioso campo para continuidade e valorização da educação enquanto direito humano e constitucional. Portanto, considera-se que a educação continuada, em sua interface com a EJA, surge como uma estratégia organizacional cuja principal característica é resistir a questões discriminatórias impostas pelas desigualdades econômicas e sociais na sociedade brasileira.

Palavras-chave: Educação de Jovens e Adultos. Políticas Públicas. Direito.

ABSTRACT

This work aims to understand how educational policies are related to the guarantee of Youth and Adult Education - EJA through the concept of Public Policies, identify the legal frameworks that guarantee the provision of Youth and Adult Education and compete with the relationship of policies public schools and their guarantee of offering this type of education. To support the discussion, we resort to some theoretical and normative frameworks, namely: Paiva (1983; 2009), Romão and Gadotti (2007), Brazil (2001, 2010, 2014), Shiroma; Moraes and Evangelista among others. This study is a bibliographic research, of an exploratory nature. The results point to the reflection of continuing education for young people, value for education and education, education, education, education, value, for education, education, education, education, education, education, education, value, for education, education, education, education, constitutional value. Therefore, it is considered that continuing education, in its interface with an organizational characteristic, emerges as an organizational strategy whose main objective is to resist discriminatory issues due to Brazilian inequalities.

Keywords: Youth and Adult Education. Public politics. Right.

1. INTRODUÇÃO

O tema políticas educacionais é um assunto discutido por vários autores, entre eles Furter (1976) e Gomes (2011), bem como a garantia da educação para jovens e adultos abordada por estudiosos como Paiva (2009), Sampaio e Almeida (2009). Os conceitos de educação permanente e continuada como um direito humano, por sua vez, encontram-se

¹ Aluno do Curso de Pedagogia e Educação Tecnológica (EPT), Instituto Federal de Goiás, Campus Campos Belos (GO). deolindo.gomes@estudante.ifgoiano.edu.br

² Professor do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico do Instituto Federal Goiano Campus Campos Belos. Orientador. fabiano.arantes@ifgoiano.edu.br

já ancorados nos estudos de Furter (1976), Oliveira (1999), Gadotti (2001), Scortegagna (2010). No que se refere ao problema de pesquisa, este trabalho busca investigar qual a relação entre as políticas educacionais e a garantia da Educação de Jovens e Adultos (EJA). Para tanto, os objetivos de estudo concentram-se em esclarecer o conceito de políticas públicas, e identificar os marcos legais que garantem a oferta da Educação de Jovens e Adultos no Brasil, partindo da hipótese de que é possível encontrar na Constituição Federal Brasileira e em outros marcos legais garantias para tal modalidade de ensino. Em síntese, esta pesquisa se justifica pela necessidade de refletir acerca do desafio do Estado brasileiro que, ao longo da história, vem tentando diminuir a taxa de analfabetismo na população adulta. Nesse sentido, nosso estudo norteia-se também pelas seguintes suposições questionáveis: i. Como as políticas educacionais se relacionam com a normatização da Educação de Jovens e Adultos? ii. Quais as garantias legais para o cumprimento da oferta da Educação de Jovens e Adultos nos sistemas de ensino?

2. POLÍTICAS EDUCACIONAIS BRASILEIRAS PARA EJA

Pautando-se na premissa de que a educação é um direito humano e constitucional, surgiu a questão de como as políticas de educação garantem a vigência desse direito no Brasil. Acredita-se que o direito à educação como formação da pessoa não se limita à educação escolar, ao ensino fundamental ou a faixas etárias específicas, pois todos devem ter a possibilidade de aprender ao longo de sua trajetória de vida:

Assim, a educação não pode, de maneira alguma, continuar sendo definida como uma técnica social que aperfeiçoa o homem até que ele se torne um ser perfeitamente integrado no edifício harmonioso de um cosmo preestabelecido. [...] A educação não pode ser entendida como um ponto final, mas como um ponto de partida em que também o passado se liga dialeticamente ao futuro no diálogo frutífero das gerações (FURTER, 1976, p. 29).

A política educacional, segundo Gomes (2011, p. 27) “é uma construção social e histórica determinada pelas condições sociais, culturais, políticas e econômicas”. Isso explica a diversidade das políticas governamentais nos diferentes períodos e porque a influência dos determinantes acima mencionados mostra que diferentes interesses e conceitos interferem na formulação de ações que estejam em conformidade com a legislação.

No Brasil, para estabelecer a relação entre a educação continuada e a educação de adultos, segundo o conceito dos organismos internacionais, deve-se considerar a classificação da educação doméstica de adultos. Nesse sentido, Gadotti e Romão apontam que existem muitos paradigmas para a definição da educação de adultos:

Os termos educação de adultos, educação popular, educação não-formal e educação comunitária são usados muitas vezes como sinônimos, mas não são. Os termos educação de adultos e educação não-formal referem-se à mesma área disciplinar, teórica e prática da educação. No entanto, o termo educação de adultos tem sido popularizado especialmente por organizações internacionais como a Unesco, para referir-se a uma área especializada na educação. A educação não-formal tem sido utilizada, especialmente nos Estados Unidos, para referir-se à educação de adultos que se desenvolve nos países do Terceiro Mundo, geralmente vinculada a projetos de educação comunitária. Nos Estados Unidos, no entanto, reserva-se o termo educação de adultos para a educação não-formal aplicada ou administrada no nível local no país (GADOTTI; ROMÃO, 2011, p. 36).

Isso significa que os métodos de educação de adultos em nível internacional nem sempre representam o conceito de educação de adultos brasileira, especialmente em contextos diretamente relacionados à educação e alfabetização em massa. O índice de analfabetismo revela um cenário que mostra as limitações das políticas de educação voltadas para a formação de jovens e adultos.

Pode-se afirmar que a escola brasileira continua, por assim dizer, produzindo em grande parte o analfabetismo e a subescolarização, expulsando dela alunos (e até mesmo professores) que não encontram respostas para o que buscam. Os primeiros porque não aprendem (segundo os modelos escolares), têm na escola um dos modelos constitutivos das formas de exclusão social, produzida sob a forma de preconceitos, rótulos, discriminações, tanto étnicas, quanto sociais e de gênero. Os segundos, porque não conseguem subsistir na condição profissional de professores e abandonam o emprego (PAIVA, 2009, p. 147).

A realidade citada por Paiva (2009) mostra que o descaso com as políticas de educação formal acabará por instigar violações desse direito. Ademais, vale ressaltar que os espaços escolares, muitas vezes, deixam de considerar a contribuição que a educação não formal pode trazer para o ambiente da educação formal, distanciando assim o ensino formal das necessidades reais dos estudantes, o que resulta em ensino desinteressante e consequente evasão escolar.

Nesse panorama em que pouco se faz para evitar a evasão dos alunos da escola, o analfabetismo tende a corroborar para a privação de outros direitos (ROMÃO; GADOTTI; 2007). No entanto, vale salientar que “O analfabetismo não é uma questão de ensino, mas uma questão fundamentalmente política.” (ROMÃO; GADOTTI, 2007, p.

37). E sendo fundamentalmente política tem efeitos sobre a organização estrutural da sociedade, que termina por se estabelecer sob a égide da evidente desigualdade de classes.

Assim, há persistência entre a educação continuada e a educação de adultos, principalmente no âmbito da política de educação, pois ambas sofrem o descaso de iniciativas de reconhecimento e promoção da educação como um direito de todas as pessoas, independente da faixa etária e do corpo da sociedade, das condições, cultura, etc.

A política de tratamento visa solucionar a proteção jurídica caracterizada por direitos, que podem ser divididos em direitos naturais, direitos constitucionais e direitos humanos. Segundo Queiroz (2012, p. 96), a política pública pode ser definida como “[...] o processo de escolha dos meios para atingir os objetivos sociais governados pelo governo deve ser pautado pelos princípios constitucionais associados a ele [...]”.

No Brasil, podem ser identificadas ações de educação permanente relacionadas à educação de jovens, adultos e idosos e educação permanente na área da saúde. A maioria dos estudos na área indica que a educação permanente é uma ferramenta de desenvolvimento profissional e as políticas públicas seguem o mesmo padrão. Poucos casos tratam da educação permanente com uma perspectiva crítica que vai além das características econômicas estritas. Além dos já citados, alguns dos autores que trabalham nesse sentido são Oliveira (1999) e Scortegagna (2010).

A educação continuada não tem sido disseminada principalmente por organizações internacionais como a Organização das Nações Unidas para a Educação, Ciência e Cultura (UNESCO), nas últimas décadas. Com vistas à formação para o mercado de trabalho ou um certo tipo de formação, embora não esteja diretamente relacionada às questões profissionais, está inconscientemente voltada para alguns objetivos de capital competitivo. No entanto, há que se considerar que

a educação precisa ser considerada como a manifestação do compromisso maior da sociedade, que busca quebrar barreiras sociais, possibilitando uma real democracia, igualdade de participação e exercício de cidadania de todos os indivíduos (OLIVEIRA, 1999, p. 228).

Nesse sentido, a educação não pode ser concebida apenas para fins utilitários, ou como um instrumento de ditadura e reprodução do sistema vigente, embora não se possa ignorar que uma das finalidades da formação humana seja a obtenção de qualificação para o trabalho, mas sobretudo, como responsável pelo crescimento integral do indivíduo enquanto ser atuante na sociedade ao longo da vida.

Contudo, quando se trata da educação como direito à aprendizagem ao longo da vida, é necessário estabelecer um mecanismo para garantir a validade desse direito. Visto que é nesse contexto que se discutem políticas de educação que auxiliem na implementação de ações de promoção da educação permanente que não reafirmem as desigualdades sociais preexistentes.

Assim, a educação tanto pode ser um existir livre e, como tal, uma oportunidade de crescimento e desenvolvimento global e permanente de todos, como pode ser uma imposição do sistema, que usa o saber segundo seus interesses, reforçando e reproduzindo as desigualdades sociais (OLIVEIRA, 1999, p. 233).

É importante entender que a política pública não é a única responsável por proporcionar condições para o desenvolvimento da educação humana ao longo da vida, pois “[...] a política pública não representa uma força sobrenatural que pode resolver todos os problemas sociais de imediato. Há limites, mas você não deve confiar apenas neles para justificar a falta de ação.” (SALTGARNIA, 2010, p. 98).

Contudo, na democracia e no estado de direito, as políticas são essenciais para regular e implementar medidas que garantam os direitos civis e concretizem os demais direitos. A discussão da educação EJA como um direito e a determinação de políticas que garantam a validade dessas condições são fundamentais para a utopia capaz de tornar possível a educação humana como um todo.

Mesmo que a política de educação da EJA atenda a jovens, adultos e idosos como ação educativa vitalícia, considerando os possíveis indícios, essas ações ainda não são suficientes para garantir os direitos dessa modalidade educacional. Vale, então, considerar as diferentes concepções e etapas práticas da educação permanente apontadas por Gadotti:

Podemos dizer, de uma maneira geral, que a ideia de Educação Permanente está ainda em evolução e que sua história recente passou por *três etapas*. Primeiramente, ela era apenas aplicada à *educação de adultos*, principalmente no que concerne a sua formação profissional continuada. Depois passou por uma *fase utópica*, integrando toda ação educativa e pretendendo uma transformação radical de todo o sistema educativo. Finalmente, nos últimos anos, apareceram, sob o rótulo de “Educação Permanente”, novos projetos, experiências, tentando operacionalizar o conceito; iniciativas que se distanciaram do conceito original (GADOTTI, 2001, p. 94-95).

Depreende-se disso que, se as políticas e práticas educacionais partem do conceito de educação permanente e objetivam verdadeiramente proporcionar conhecimento científico, cultural, político e social para toda a humanidade, então, tais contribuições

regulatórias extensas são desnecessárias. Parece estar em constante atualização para preencher lacunas em fatores antes desconsiderados ou apenas para atender a novas necessidades educacionais.

Ao observar a modalidade de educação de jovens e adultos como direito estipulado na Carta Magna e na legislação complementar do Brasil, determina-se que as ações elencadas são as mínimas necessárias para garantir a implementação de uma Constituição Federal efetiva, e em termos de direitos humanos, apenas horizontalidade superficial, caracterizada pelo discurso da educação universal:

A Constituição Federal de 1988, postulando o direito ao ensino fundamental para todos, independentemente da idade, por meio do artigo 208, inciso I, representou um avanço. Na prática, no entanto, começava a ser negado. Alterado o artigo 208, pela Emenda Constitucional 14/1996, propugnou-se, a partir de então, que o Ensino Fundamental fosse uma possibilidade para jovens e adultos, e não mais a obrigatoriedade, por se entender que não se pode obrigar adultos e jovens além dos 14 anos a ir à escola, se não o fizeram na chamada idade própria (SAMPAIO; ALMEIDA, 2009, p. 43).

Portanto, embora a Lei nº 13.632 de 6 de março de 2018 altere a Lei nº 9.396/ 96 para tratar a educação e a aprendizagem contínua como direito garantido desde a educação infantil, o que é uma melhoria, é restrito, porque não prescreve como essa aprendizagem ao longo da vida ocorrerá. Essa mudança também vincula a aprendizagem permanente à EJA, conforme a nova redação do artigo 37 da Lei nº 9.394 / 96-LDBEN:

“A educação de jovens e adultos será destinada àqueles que não tiveram acesso ou continuidade de estudos nos ensinos fundamental e médio na idade própria e constituirá instrumento para a educação e a aprendizagem ao longo da vida.”.

Nessa perspectiva, a política educacional brasileira ratifica a garantia de acesso e permanência dos jovens e adultos à educação, ao mesmo tempo em que defende uma educação que vai da continuidade dos estudos à aprendizagem permanente, ainda que tal garantia não se efetive em termos práticos. Logo, faz-se necessário entender a partir do contexto histórico da educação como essa garantia se constituiu enquanto direito para os jovens e adultos no Brasil.

3. CONTEXTO HISTÓRICO DA EDUCAÇÃO NO BRASIL

Para compreender como a educação se instaura como direito humano e constitucional, é necessário rever a história da educação como conceito humano e, portanto, como elemento social. Esse tipo de reflexão é essencial para nortear a relevância e o papel desse elemento, que durante séculos teve diferentes métodos e funções sociais.

Desde que a sociedade é percebida como grupo humano organizado, com uma certa identidade e história, consegue-se identificar, concomitantemente, uma forma de agir coletiva objetivando desenvolver nas crianças e jovens as habilidades e conhecimentos que facilitariam o entrosamento com o restante do grupo. Esse processo de direção e formação social dos grupos mais jovens, nos mais variados tempos e espaços sociais, constitui uma prática social universalmente caracterizada como educação (SAVIANI, 2000, p. 100).

A partir dessa reflexão, outro ponto importante a se considerar é o método histórico de constituição da educação como direito no contexto brasileiro, que neste estudo será definido no período que vai do início do século XX até a atualidade.

Vale salientar que devido aos acontecimentos mais relevantes anteriores a este período, como a Declaração da Independência (1822), estabeleceram-se a Constituição do Império (1824), a Declaração da República (1889), e a promulgação da primeira Constituição Republicana (1891). Embora, tais eventos tenham influenciado a concepção e construção da estrutura educacional do Brasil, não envolveram diretamente as áreas que são o foco desta pesquisa, a saber, a educação de jovens, adultos e idosos.

Vale destacar que, principalmente a partir da década de 1930, quando se deu o movimento voltado para a educação de massa, os cenários que afetavam o reconhecimento e a defesa da educação como direito começaram de forma efetiva, pois o método anterior só ocorria na padronização do processo e estrutura da educação e estabelecer um movimento voltado para a educação de adultos.

Várias mudanças econômicas, políticas e sociais da época, como a crise de 1929, o colapso da Bolsa de Valores de Nova York e o choque econômico que se seguiu, a revolução de 1930, o cancelamento da chamada "política do café com leite", e o estabelecimento de um governo provisório, bem como a Declaração Pioneira, colocaram em primeiro plano discussões importantes sobre educação, resultando em ações como a criação do Ministério da Educação e Saúde Pública, tornando a educação relevante nas discussões sobre o desenvolvimento nacional.

A primeira iniciativa da Revolução de 1930, no âmbito educacional, foi a criação do Ministério da Educação e das Secretarias de Educação dos Estados. A criação das Secretarias de Educação dos Estados, em lugar das antigas

Diretorias-gerais de Instrução Pública, representou uma importante mudança conceitual, qual seja, a substituição da instrução, conceito restrito e limitado à transmissão de conhecimentos e ordens, por educação, conceito mais amplo e complexo, compreendendo a formação integral da pessoa a partir de suas próprias potencialidades. (PILETTI; PILETTI, 2014, p. 173-74).

Nesse sentido, Paiva (2003) destacou a importância desse momento histórico para o cenário educacional brasileiro, e destacou que “[...] o fim da Primeira República é um dos períodos mais importantes deste século. Nele, nossas muitas características da educação foram descritas de forma mais clara, bem como a filosofia de ensino que norteia o seu desenvolvimento [...]” (PAIVA, 2003, p. 99).

A relevância dessa situação fez da década de 1930 um marco na educação brasileira, pois representou um novo método de ensino e tornou-se um assunto interessante no debate político da época. Como apontam Shiroma, Moraes e Evangelista (2011, p. 15), “[...] a constituição de um Estado-nação é fundamental para a modernização do Brasil [...]”, por isso a educação se configura como a base para o desenvolvimento de uma ideologia reformista.

Como mencionado anteriormente, um dos principais eventos que contribuíram para o papel da educação nessas reformas nesse período foi o "Manifesto Pioneiro", publicado em 1932, que introduziu questões relativas à estrutura da educação levando em consideração as diferentes nuances da sociedade, uma nova perspectiva.

Toda educação varia sempre em função de uma “concepção de vida”, refletindo, em cada época, a filosofia predominante que é determinada, a seu turno, pela estrutura da sociedade. É evidente que as diferentes camadas e grupos (classes) de uma sociedade dada terão respectivamente opiniões diferentes sobre a “concepção do mundo”, que convém fazer adotar ao educando e sobre o que é necessário considerar como “qualidade socialmente útil” (GHIRALDELLI JR, 2015, p. 307).

Essa situação culminou na Constituição de 1934, que trouxe avanços significativos para a educação como direito na Constituição brasileira, por conter um capítulo específico sobre educação, composto por 10 artigos, com destaque para o artigo 149:

Art. 149 - A educação é direito de todos e deve ser ministrada pela família e pelos Poderes Públicos, cumprindo a estes proporcioná-la a brasileiros e a estrangeiros domiciliados no País, de modo que possibilite eficientes fatores da vida moral e econômica da Nação, e desenvolva num espírito brasileiro a consciência da solidariedade humana. (BRASIL, 1934).

Segundo Hilsdorf (2005), além desta lei garantir que a educação é um direito, estabelece o ensino religioso opcional, o que configura em um ponto relevante defendido por esta Constituição; define os recursos públicos para serem utilizados para a Educação; estrutura a organização da autoridade administrativa; e expande a educação básica ao atribuir importância ao desenvolvimento dos valores nacionais.

Nesse sentido, Piletti e Piletti (2014) também destacaram que além dos capítulos específicos sobre educação pela primeira vez na Constituição de 1934, também estabelecia diretrizes as quais propõe que “[...] a educação é direito de todos; obrigação de um ensino fundamental completo; ensino fundamental gratuito; atendimento a alunos carentes” (PILETTI; PILETTI, 2014, p. 176).

Apenas três anos após a promulgação da Carta em 1934, em um momento histórico de poder autoritário, foi promulgado o texto da Constituição de 1937. Este texto mantém o direito à educação e à liberdade de ensino, mas estava relacionado à obrigação do Estado de garantir esse direito.

Em termos de garantia do direito à educação, a Constituição de 1937 apresenta retrocessos em relação às garantias da Carta de 1934, pois na Constituição de 1934 a educação é considerada um direito de todas as pessoas e dever da família e do poder público. O artigo 125 é colaborador neste processo:

Art. 125 - A educação integral da prole é o primeiro dever e o direito natural dos pais. O Estado não será estranho a esse dever, colaborando, de maneira principal ou subsidiária, para facilitar a sua execução ou suprir as deficiências e lacunas da educação particular. (BRASIL, 1937)

Além disso, a carta de 1937 se concentrava em fornecer educação por meio de instituições privadas, enfraquecendo o princípio da educação gratuita - isso se reflete principalmente no Artigo 129:

À infância e à juventude, a que faltarem os recursos necessários à educação em instituições particulares, é dever da Nação, dos Estados e dos Municípios assegurar, pela fundação de instituições públicas de ensino em todos os seus graus, a possibilidade de receber uma educação adequada às suas faculdades, aptidões e tendências vocacionais. (BRASIL, 1937).

Nesse período, na perspectiva da Constituição, não indicava diretamente a educação de jovens e adultos, nem qualquer princípio comprovava o conceito de educação permanente. Considerando que o foco está no desenvolvimento econômico do país, o foco dos esforços é a qualidade da mão de obra.

Posteriormente, com o fim da nova constituição nacional, a quinta constituição do Brasil foi implementada em 1946. O principal avanço da lei é o restabelecimento do direito de estabelecer a educação para todas as pessoas, conforme afirma o artigo 166 - “A educação é um direito de todas as pessoas e será ministrada em casa e na escola, devendo estar sujeita ao princípio da liberdade e da solidariedade humana. Inspiração ideal” - e como obrigação do Estado, conforme consta do artigo 167 - “O ensino nos diversos campos será assegurado por poderes públicos, privados, gratuitamente, e respeitando a lei que o regulamenta” (Brasil, 1946).

Em meados do século XX, durante a Constituição de 1946, o processo de legalização da educação como direito foi fortalecido com a promulgação da Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948. A princípio, essa regulamentação internacional não afetou a constituição atual. A primeira “Política Nacional de Educação e Lei Básica” promulgada em 1961:

Desde 1948, encontrava-se em discussão no Congresso um projeto de lei do deputado Clemente Mariani para normatizar a educação nacional. Passaram-se 13 anos de debates até que em 20 de dezembro de 1961 foi promulgada a Lei 4.024. O período de 13 anos pode parecer excessivo, mas de qualquer forma a LDB foi a primeira legislação brasileira que não foi imposta de cima para baixo por regime autoritário. [...] Aprovada em 1961, a Lei de Diretrizes e Bases representou um significativo avanço, em vários aspectos. Sob a influência da Declaração Universal dos Direitos do Homem, promulgada pela Organização das Nações Unidas (ONU) em 1948, o texto da LDB definia como primeiro objetivo da educação nacional “a compreensão dos direitos e deveres da pessoa humana, do cidadão, do Estado, da família e dos demais grupos que compõem a comunidade” (TERRA, 2014, p. 128-29).

Portanto, a Lei 4.024 / 1961, que geralmente estabelecia a dualidade do ensino público e privado, não trouxe grandes mudanças ao ensino público, mas promoveu a expansão do ensino privado. Em 2013, foi inicialmente elaborado para um país com baixo grau de urbanização, e finalmente foi aprovado para uso no Brasil industrializado com necessidades educacionais que o parlamento não sabe entender” (GHIRALDELLI JR, 2015, p. 128).

Portanto, a LDB de 1961 é uma construção democrática que, embora tenha as características do liberalismo, traz uma “proposta de currículo flexível e mecanismo de democratização”, ou seja, a possibilidade de utilizar a pesquisa entre tecnologia e formação acadêmica (HILSDORF, 2005, p. 111), o que representa um considerável avanço para a educação.

Além do artigo 205 do Capítulo 3 da Constituição de 1988, relativo à educação, existem 9 artigos específicos que tratam da organização e funcionamento do sistema de ensino, do conteúdo dos cursos, das atribuições dos entes federados e do financiamento.

Como o campo de investigação desta pesquisa é a EJA, ao buscar elementos legais e históricos que a embasem no texto da “Constituição do Cidadão”, nota-se que o artigo 208 inciso I é uma nova redação mencionada na Emenda Constitucional de 2009, Nº 59 o qual declara que “As garantias dos 4 (quatro) aos 17 (dezesete) anos são obrigatórias e gratuitas, incluindo a oferta de educação básica gratuita a todos aqueles que, na sua idade, não possam obter o ensino básico”.

Tendo como foco apenas a obrigatoriedade e a popularização da educação básica, principalmente por meio da educação formal, é impossível conectar os conteúdos propostos na Constituição Federal de 1988 com a visão da educação permanente, ou seja, apenas a EJA será considerada um direito constitucional. No entanto, o Artigo 214 abriu um precedente para a expansão da oferta de educação, quando é determinado:

A lei estabelecerá o plano nacional de educação, de duração decenal, com o objetivo de articular o sistema nacional de educação em regime de colaboração e definir diretrizes, objetivos, metas e estratégias de implementação para assegurar a manutenção e desenvolvimento do ensino em seus diversos níveis, etapas e modalidades por meio de ações integradas dos poderes públicos das diferentes esferas federativas que conduzam a: I - erradicação do analfabetismo; II - universalização do atendimento escolar; III - melhoria da qualidade do ensino; IV - formação para o trabalho; V - promoção humanística, científica e tecnológica do País; VI - estabelecimento de meta de aplicação de recursos públicos em educação como proporção do produto interno bruto. (BRASIL, 1988)

Considerando que esse conceito abrange a amplitude de todas as modalidades e níveis de ensino, o desenvolvimento da educação permanente pode ser inferido por meio da abordagem dos diferentes níveis, etapas e modelos do plano nacional de educação. Além disso, ao observar os objetivos previstos com o desenvolvimento da educação nacional, eles podem ser vinculados aos componentes da educação permanente, pois a alfabetização não foi realizada na história, nem é realizada na atualidade. Somente por meio de ações de educação formal e nos espaços escolares.

Por sua vez, o Plano Nacional de Educação, apresentado sob a forma de projeto de lei em 1998 e aprovado como Lei nº 10.172/ 2001, foi instituído como documento que fundamenta o artigo 204, conforme atesta Ghiraldelli Jr. (2015). Portanto,

este Plano Nacional de Educação define, por conseguinte: as diretrizes para a gestão e o financiamento da educação; as diretrizes e metas para cada nível e modalidade de ensino e as diretrizes e metas para a formação e valorização do magistério e demais profissionais da educação, nos próximos dez anos (BRASIL, 2001).

Após os primeiros dez anos do Plano Nacional de Educação, em 2014, outra versão do PNE foi aprovada e promulgada como Lei nº 13.005/2014. Além das metas e indicadores decenais, foram formuladas as seguintes diretrizes:

Art. 2.º. São diretrizes do PNE: I - erradicação do analfabetismo; II - universalização do atendimento escolar; III - superação das desigualdades educacionais, com ênfase na promoção da cidadania e na erradicação de todas as formas de discriminação; IV - melhoria da qualidade da educação; V - formação para o trabalho e para a cidadania, com ênfase nos valores morais e éticos em que se fundamenta a sociedade; VI - promoção do princípio da gestão democrática da educação pública; VII - promoção humanística, científica, cultural e tecnológica do País; VIII - estabelecimento de meta de aplicação de recursos públicos em educação como proporção do Produto Interno Bruto - PIB, que assegure atendimento às necessidades de expansão, com padrão de qualidade e equidade; IX - valorização dos(as) profissionais da educação; X - promoção dos princípios do respeito aos direitos humanos, à diversidade e à sustentabilidade socioambiental. (BRASIL, 2014)

Portanto, a base histórica de como se desenvolve a educação no Brasil traz alguns elementos que podem nos dar uma compreensão de como se dá a construção da educação no Brasil como constituição e direitos humanos, mesmo que existem restrições entre fiscalização e efetivação.

4. O DIREITO À EDUCAÇÃO

Ao se discutir a garantia de que a educação é um direito de todos no Brasil, as bases constitucionais e demais documentos legais dos direitos humanos nos contextos nacional e internacional, há ainda uma discussão específica sobre a educação de massa, visto que no panorama histórico da educação do Brasil, esta constitui um fator intermediário entre o direito e a prática educacional, principalmente em termos de popularização e qualidade da educação, bem como da consciência social e da representação popular.

De acordo com Paiva (1983, p. 46)., "[...] a educação é oferecida a toda a população, aberta a todas as camadas da sociedade. Para tanto, ela deve ser gratuita e universal". Desse modo, é óbvio que, por suas características, a educação de massa pode

ser considerada um elemento da educação que mobiliza diferentes campos sociais para a defesa dos direitos básicos de todas as pessoas, podendo ser considerada uma pioneira na educação de jovens e adultos. Ainda na década de 1940, a educação de massa era uma iniciativa em defesa da educação de adultos, quando passou a ser foco de ações estruturadas de alfabetização de massa e qualificação profissional.

A educação de massa amplia o espaço educativo e, ao mesmo tempo, propõe o princípio da superação das características utilitárias da ação educativa, e considera a dimensão da educação como um direito humano. No sentido proposto por Paiva (1983, p. 35, essa educação de massa visa a "cuidar da educação como meio de realização humana, defendendo a educação obrigatória e gratuita para todos" (PAIVA, 1983, p. 35).

Daqui em diante, cabe refletir sobre as visões da educação de massa na defesa do direito à educação, especialmente para aqueles que de alguma forma não conseguem realizar esse direito.

Se a EJA se desenvolve a partir da educação em massa, por um lado, levando em consideração o conhecimento dos alunos e o desenvolvimento nos diferentes espaços, por outro lado, quando se restringe ao modelo de educação formal, torna-se antagônica e reproduz o ensino regular. Nessa perspectiva Gadotti e Romão afirmam que:

A educação popular, como concepção geral de educação, via de regra, se opõe à educação de adultos impulsionada pela educação estatal e tem ocupado os espaços que a educação de adultos oficial não levou muito a sério. (GADOTTI; ROMÃO, 2007, p. 36)

Portanto, a educação em massa pode ser considerada um processo implícito da constituição da Constituição brasileira e do direito à educação para os direitos humanos, pois existe em conflitos políticos e sociais e afeta o conceito de educação.

Mesmo na perspectiva da simplificação da educação permanente, a educação de massa também assume o papel de promotora dessa concepção humana. A respeito disso, Furter (1976, p. 135) atesta:

Enfim, a última redução, e a mais interessante aliás, é entender a Educação Permanente como uma forma de *educação popular* ou de *promoção de cultura popular*. Historicamente, poderíamos mesmo dizer que foi através dos movimentos de "educação popular" que, aos poucos, se forjou esta nova maneira de ver a educação, que é a Educação Permanente. A esta razão histórica, pode-se acrescentar que, nos países em via de desenvolvimento, a insistência sobre o "popular" já exprime, claramente, uma orientação radical, que pretende acabar com uma concepção "elitista" e alienada da educação.

Portanto, falar em educação universal é também uma forma de reiterar o lema da educação para todos, que costuma representar a proteção do direito à educação de grupos social e economicamente desfavorecidos. Segundo as estatísticas, esses grupos são os mais afetados pela exclusão e evasão escolar.

[...] sem negar os direitos de todos à educação, as políticas da EJA precisam priorizar a superação da exclusão educacional de jovens, adultos e idosos pertencentes às classes populares, negados no seu direito constitucional de acesso ao sistema escolar. Exclusão relacionada ao quadro de desigualdade social e expressa em termos estatísticos pelo número de analfabetos no país. Segundo o IBGE (2009), a taxa de analfabetismo das pessoas de 15 anos, ou mais, de idade corresponde a 9,7% que, por sua vez, corresponde, em números absolutos, ao contingente de 14,1 milhões de pessoas analfabetas. (BARCELOS; DANTAS, 2015, p. 41)

Saviani (2013) introduziu as características da educação de massa, como a conscientização, tomando o sujeito como protagonista do processo e considerando as diferentes dimensões da educação (formal, informal e informal).

Na Primeira República, a expressão *educação popular*, em consonância com o processo de implantação dos sistemas nacionais de ensino ocorrido ao longo do século XIX, encontrava-se associada à instrução elementar que se buscava generalizar para toda a população de cada país, mediante a implantação de escolas primárias.

[...] A mobilização que toma vulto na primeira metade dos anos de 1960 assume outra significação. Em seu centro emerge a preocupação com a participação política das massas a partir da tomada de consciência da realidade brasileira. E a educação passa a ser vista como instrumento de conscientização. A expressão *educação popular* assume, então, o sentido de uma educação do povo, pelo povo e para o povo, pretendendo-se superar o sentido anterior, criticado como sendo uma educação das elites, dos grupos dirigentes e dominantes, para o povo, visando a controlá-lo, manipulá-lo, ajustá-lo à ordem existente. (SAVIANI, 2013, p. 317)

Portanto, partindo do pressuposto de que o direito à educação no contexto dos direitos humanos e da Constituição Federal de 1988 não envolve apenas a educação escolar e as questões ineridas da idade, ele tem caráter permanente, e se soma ao papel da educação como educação popular no Brasil.

5. METODOLOGIA DA PESQUISA

Para o desenvolvimento deste trabalho, a metodologia se assenta em três abordagens, a saber, quanto aos objetivos: pesquisa exploratória. No que concerne às estratégias/procedimentos para coleta e análise de dados, lançamos mão das pesquisas

documental e bibliográfica. A exploratória, segundo Selltiz et al (1967, p. 63) citado por Gil (2007, p. 44) consiste em pesquisas

que têm como objetivo proporcionar maior familiaridade com o problema, com vistas a torná-lo mais explícito ou a constituir hipóteses. [...] Na maioria dos casos, essas pesquisas envolvem: (a) **levantamento bibliográfico**; (b) entrevistas com pessoas que tiveram experiências práticas com o problema pesquisado; e (c) análise de exemplos que "estimulem a compreensão". (Grifo nosso)

GIL (2007, p. 44) menciona que a pesquisa bibliográfica, por sua vez, é um tipo “desenvolvido a partir de materiais elaborados, principalmente livros e artigos científicos”, o que corresponde ao suporte utilizado para sustentar nossa pesquisa. Já a pesquisa documental, conforme esclarece Fonseca (2002), recorre a fontes mais diversificadas e dispersas, sem tratamento analítico, tais como: tabelas estatísticas, jornais, revistas, relatórios, documentos oficiais, cartas, filmes, fotografias, etc. Nesta pesquisa, consideramos relevantes, além dos artigos e livros, alguns documentos oficiais que regulamentam a EJA.

6. RESULTADOS E DISCUSSÃO

Conforme os achados nos levantamentos bibliográfico e documental deste estudo, no que se refere à educação como direito humano e constitucional, ela não se limita à educação escolar ou básica, mas envolve também os processos formais e informais de educação humana integral que visam transcender o caráter utilitário e as limitações de idade e classe social. Aliado a tal compreensão está o direito de defender o conceito de educação permanente, a partir da garantia de políticas públicas que permitam a eficácia do desenvolvimento das pessoas no processo contínuo de acesso ao conhecimento e sua emancipação.

A hipótese desta pesquisa que consiste em encontrar na Constituição Federal Brasileira e em outros marcos legais garantias para a EJA se confirma na constatação de que o direito à educação é constitucional, tornando-se significativo compreender a

educação como um direito humano, tal como garante o artigo 205 da Constituição Federal Brasileira³.

Ademais, tal declaração ratifica a proteção aos direitos humanos, conforme atesta Arroyo (2011, p. 29) em que “privar os sujeitos do direito à educação, conhecimento e cultura, é a negação mais completa como ser humano, isto é, como um sujeito não relacionado aos direitos humanos”.

No âmbito da educação formal, as ações de direitos humanos auxiliam na defesa da Declaração Universal dos Direitos Humanos, mas limitá-la a essa forma de ensino abandonará o conceito mais amplo que a eleva à categoria de invenção cultural, visto que “a educação como todos os outros, é uma pequena parte do estilo de vida do grupo social que a criou e recriou em sua sociedade, assim como muitas outras invenções de sua cultura” (BRANDÃO, 1989, p. 4).

Portanto, esta pesquisa entende a educação permanente como um direito humano de sempre aprender, seja em um contexto formal ou informal. Por isso, buscou estabelecer a relação entre a educação permanente e a educação de jovens, adultos e idosos no contexto brasileiro, justamente como forma de evitar a violação desse direito inalienável à educação, considerando que os sujeitos da EJA foram excluídos ou não ingressaram no sistema de ensino.

Visto que, nessa perspectiva, a educação permanente é um direito legal, a política pública é um dos meios legislativos para a garantia disso, compreensão tal que suscitou preocupações sobre em que medida o Brasil garante a educação como direito humano e constitucional permanente que seja eficaz na ação. Para isso foi necessário buscar nos aportes históricos da educação nacional como a educação de jovens e adultos se constituiu.

De acordo com Santos (2007), o objetivo da EJA é oportunizar a formação escolar que alie o ensino básico à educação profissional, a partir de competências e habilidades que proporcionem aos alunos uma formação integral como cidadãos e profissionais de alta qualidade. Nesse sentido, entendemos também que a EJA tem como foco o processo

³Artigo 205, da CFB: “A educação, direito de **todos** e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.” (Grifo nosso)

do desenvolvimento de habilidades por parte dos cidadãos, possibilitando o aperfeiçoamento de conhecimentos, saberes, valores, ideias, teorias e práticas culturais.

Percebe-se que com a oferta de ensino presencial ou à distância (EaD), a EJA tem oportunizado aos estudantes alfabetizarem e concluírem a educação básica em menor tempo que o ensino regular. Contudo, essa modalidade de ensino continua sendo um campo frutífero de pesquisa, pois, apesar de estabelecer tal garantia de direitos e defender a conquista de uma vida mais digna do sujeito enquanto cidadão, há desafios a serem superados à luz de reflexões mais aprofundadas, visto que o lema da educação para todos ainda não se efetivou para grande parte dos brasileiros economicamente desfavorecidos. Como visto nesta pesquisa, segundo as estatísticas, esses grupos são os mais afetados pela evasão escolar e exclusão social, discutindo essas para um novo estudo a quem se interessar.

7. CONSIDERAÇÕES E PERSPECTIVAS

A educação continuada para jovens e adultos é uma modalidade de ensino da educação básica, da rede pública que garante ao indivíduo jovem, adulto ou idoso ingressar ou retomar os estudos que por algum motivo não se efetivaram durante a faixa etária escolar adequada. A EJA em sua interface com educação continuada tornou-se um campo valioso para continuidade e valorização da educação, pois esta permite a garantia de direitos e uma vida mais digna, uma vez que a educação é tida como necessária para o crescimento do sujeito tanto em aspectos profissionais quanto em sua atuação cidadã.

Nesse sentido, de acordo com Santos (2007) no site “Mundo Educação”⁴, o objetivo da educação continuada é oferecer oportunidades de educação escolar que combinem o ensino básico com a educação profissional, cultivem competências e habilidades e proporcionem aos alunos uma formação integral como cidadãos e profissionais de alta qualidade.

Nesse caso, a educação continuada surge como uma estratégia organizacional nas rotinas de sobrevivência de grupos desfavorecidos da sociedade brasileira, tendo como principal característica a resistência a muitas discriminações sociais, principalmente

⁴ <https://mundoeducacao.uol.com.br/educacao/educacao-para-jovens-adultoseja.htm>.
Acesso em: agosto de 2021.

aquelas devido às condições econômicas.

Portanto, ao retomarmos as suposições e questionamentos deste estudo, com as seguintes perguntas: i. como as Políticas Educacionais se relacionam com a normatização da Educação de Jovens e Adultos? ii. Quais as garantias legais para o cumprimento da oferta da Educação de Jovens e Adultos nos sistemas de ensino? – constatamos que, embora haja políticas públicas no Brasil que garantam os direitos à educação aos jovens e adultos, e que tais políticas se efetivam por meio da implementação da modalidade de ensino EJA, as escolas, muitas vezes, ainda não conseguem atingir seus objetivos, especialmente em termos de permanência dos alunos.

Assim, o desafio histórico do Estado Brasileiro em diminuir a taxa de analfabetismo na população adulta persiste, e, por isso, faz-se necessário mais que continuar reformulando essas políticas, investir em ações eficazes de fiscalização e efetivação, a fim de que os propósitos estipulados na Carta Magna do Brasil sejam cumpridos, e que, sobretudo, a educação enquanto direito humano, seja oportunizada a todos os sujeitos brasileiros com equidade e qualidade.

REFERÊNCIAS

ARROYO, M. G. **Currículo, território em disputa**. Petrópolis, RJ: Vozes, 2011.

BARCELOS, V.; DANTAS, T. R. (orgs.). **Políticas e práticas na Educação de Jovens e Adultos**. Petrópolis: Vozes, 2015.

BARROS, R. **Educação de adultos: Conceitos, processos e marcos históricos**. Lisboa: Instituto Piaget, 2013.

BRANDÃO, C. R. **O que é educação**. São Paulo: Brasiliense, 1989.

BRASIL. Secretaria de Direitos Humanos da Presidência da República. Programa Nacional de Direitos Humanos (PNDH-3). Brasília: SEDH/PR, 2010.

_____. **Constituição dos Estados Unidos do Brasil**. Rio de Janeiro: 1937. In: <https://presrepublica.jusbrasil.com.br/legislacao/92067/constituicao-dos-estados-unidos-do-brasil> (Acesso em 06/08/2022).

_____. **Constituição dos Estados Unidos do Brasil**. Rio de Janeiro: 1946.

_____. Senado Federal. **Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional: Lei 9394/1996**. Brasília: 1996.

_____. Senado Federal. **Plano Nacional da Educação**: Lei 10.172/2001. Brasília: 2001.

_____. Senado Federal. **Plano Nacional da Educação**: LEI Nº 13.005/2014. Brasília: 2014.

CÂMARA. Legislação Informatizada - **Constituição de 1988** - Publicação Original. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/consti/1988/constituicao-1988-5-outubro-1988-322142-publicacaooriginal-1-pl.html>. Acesso em: agosto de 2021.

FONSECA, J. J. S. **Metodologia da pesquisa científica**. Fortaleza: UEC, 2002. Apostila.

FURTER, P. **Educação e reflexão**. 14. ed. Petrópolis: Vozes, 1984.

GADOTTI, M. **Educação contra a educação**. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1992.

GHIRALDELLI JUNIOR, P. **Filosofia e história da educação brasileira**: Da colônia ao governo Lula. 2. ed. Barueri: Manole, 2009.

GIL, Antônio Carlos, 1946 - **Como elaborar projetos de pesquisa**/Antônio Carlos Gil. - 4. ed. - São Paulo: Atlas, 2002.

GOMES, Alfredo Macêdo. **Políticas públicas, discurso e educação**. In: Alfredo Gomes (Org). Políticas e gestão da educação. Campinas: Mercado de Letras, 2011. p.19-34

HILSDORF, Maria Lucia Spedo. **História da Educação Brasileira**: leituras. São Paulo, SP: Pioneira Thomson Learning, 2005

MUNDO EDUCAÇÃO. **Educação**. Disponível em: <https://mundoeducacao.uol.com.br/educacao/educacao-para-jovens-adultoseja.htm>. Acesso em: agosto de 2021.

OLIVEIRA, R. C. S. **Terceira idade**: Do repensar dos limites aos sonhos possíveis. Campinas: Papirus, 1999.

PAIVA, J. **Os sentidos dos direitos à educação para jovens e adultos**. Petrópolis: DP et Allii; Rio de Janeiro: Faperj, 2009.

_____. **Educação popular e educação de adultos**. 2. ed. São Paulo: Loyola, 1983.

_____. **História da educação popular no Brasil**: Educação popular e educação de adultos. 6. ed. São Paulo: Loyola, 2003.

PILETTI, C.; PILETTI, N. **História da educação**: De Confúcio a Paulo Freire. São Paulo: Contexto, 2014.

QUEIROZ, Roosevelt Brasil. **Gestão pública**. Curitiba: InterSaberes, 2012. 277 p.

ROMÃO, J. E.; GADOTTI, M. **Educação de adultos**: Identidades, cenários e perspectivas. Brasília: Liber Livro Editora, 2007.

SAMPAIO, M. N.; ALMEIDA, R. S. (orgs.). Práticas de Educação de Jovens e Adultos: Complexidades, desafios e propostas. Belo Horizonte: Autêntica, 2009.

SANTOS, Maria Aparecida Monte Tabor dos. **A produção do sucesso na Educação de Jovens e Adultos**: o caso de uma escola pública em Brazlândia - DF. Dissertação (Mestrado em Educação) Brasília: Universidade de Brasília, 2007.

SAVIANI, D. **Pedagogia histórico-crítica**: Primeiras aproximações. 11. ed. Campinas: autores associados, 2013.

_____. **Pedagogia histórico-crítica**: Primeiras aproximações. 3. ed. São Paulo: Cortez/Autores Associados, 1992.

SCORTEGAGNA, P. A. **Emancipação política e educação**: ações educacionais para o idoso nas instituições de ensino superior públicas paranaenses. 2016. 275 f. Tese (Doutorado em Educação) – Universidade Estadual de Ponta Grossa. 2016.

SELLTIZ, Claire et al. **Métodos de pesquisa nas relações sociais**. São Paulo: Herder, 1967. In: Gil, Antônio Carlos, 1946 - Como elaborar projetos de pesquisa/Antônio Carlos Gil. - 4. ed. - São Paulo: Atlas, 2002.

SHIROMA, E. O.; MORAES, M. C. M.; EVANGELISTA, O. **Política Educacional**. 4.ed., 1 reimp. Rio de Janeiro: Lamparina, 2011.

SIGNIFICADOS. **Significado de Pesquisa bibliográfica**. Disponível em: <https://www.significados.com.br/pesquisa-bibliografica/>. Acesso em: agosto de 2021.

TERRA, M. L. E. (org.). **História da educação**. São Paulo: Pearson Education Brasil, 2014.